



PROPORCIONALIDADE DA PENA NOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO: UM CAMINHO PELA DOG MÁTICA PENAL

**PROPORTIONALITY OF PENALTY IN CRIMES AGAINST THE DEMOCRATIC STATE:
A PATH THROUGH PENAL DOGMATICS**


Beatriz Daguer¹  

Universidade Federal do Paraná, UFPR, Brasil 
beatrizdaguer.adv@gmail.com

Luiz Antonio Borri²  

Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul, PUCRS, Brasil 
luiz@advocaciabittar.adv.br

Rafael Junior Soares³  

Pontifícia Universidade Católica
do Paraná, PUCPR, Brasil 
rafael@advocaciabittar.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.17857302>

Resumo: O artigo analisa a aplicação das penas nos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de Estado (art. 359-M), introduzidos pela Lei n.º 14.197/2021. A partir dos fatos de 8 de janeiro de 2023, discute-se a cumulação de penas pelo Supremo Tribunal Federal e os riscos de excessos punitivos. Sustenta-se que, nos casos em que ambas as condutas ocorrem simultaneamente, deve prevalecer o princípio da consunção, com absorção do crime de golpe de Estado pelo de abolição violenta, por ser mais abrangente. A proposta, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, visa assegurar proporcionalidade, evitar o *bis in idem* e garantir coerência ao sistema penal.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito; consunção; proporcionalidade; golpe de Estado.

Abstract: This article analyzes the application of criminal penalties for the crimes of violent abolition of the Democratic Rule of Law (Art. 359-L) and coup d'état (Art. 359-M), introduced by Law No. 14,197/2021. Based on the events of January 8, 2023, it discusses the accumulation of penalties by the Federal Supreme Court and the risks of punitive excess. It argues that, in cases where both offenses occur simultaneously, the principle of consumption should prevail, with the offense of coup d'état being absorbed by that of violent abolition, as the latter is broader in scope. The proposal, grounded in bibliographic and documentary research, seeks to ensure proportionality, avoid *bis in idem*, and promote coherence within the criminal justice system.

Keywords: Democratic Rule of Law; consumption; proportionality; coup d'état.

¹ Doutoranda em Direito na UFPR (<https://ror.org/05syd6y78>). Mestre em Direito Penal pela UERJ (2023). Advogada. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3754-2412>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4428577232570781>.

² Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS (<https://ror.org/025vmq686>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7649-1270>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1414046440611495>.

³ Doutor em Direito pela PUCPR. Mestre em Direito Penal pela PUCSP. Professor de Processo Penal na PUCPR (<https://ror.org/02x1vjk79>). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0035-0217>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7645805665092232>.

1. Introdução

A consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil tem sido marcada por avanços institucionais e retrocessos pontuais, especialmente diante de crises políticas e sociais que desafiam os limites da legalidade e da convivência democrática. Em meio a esse cenário, a resposta penal do Estado ganha centralidade, sobretudo quando se trata de condutas que atentam diretamente contra a ordem constitucional.

A promulgação da Lei 14.197/2021 representa um marco nesse processo e o presente texto propõe uma análise crítica da aplicação das penas nos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e golpe de Estado (art. 359-M), especialmente à luz dos eventos de 8 de janeiro de 2023.

A partir de uma abordagem dogmática, debatemos os limites da atuação punitiva estatal, a coerência do sistema penal e a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e da consunção.

2. Crimes contra o Estado Democrático de Direito

A consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil é um processo contínuo e permeado por desafios institucionais, culturais e políticos (Barroso, 2025, p. 29). A Constituição Federal de 1988 instituiu um regime fundado nos princípios da soberania popular, pluralismo político, respeito aos direitos fundamentais e separação de poderes. No entanto, nas últimas décadas, o País tem testemunhado o surgimento e a intensificação de movimentos que colocam em risco os pilares da democracia constitucional (Miranda; Vianna, 2023, p. 50), bem por isso, é preciso relembrar que “a conquista da democracia é ponto de partida, e não de chegada” (Bortoluci, 2025).

A tentativa de ruptura institucional por meio de atos de força, a incitação à desobediência às decisões judiciais e o ataque sistemático às instituições democráticas, como o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal (STF), ganharam relevância no debate público, culminando em episódios de extrema gravidade, como os atentados de 8 de janeiro de 2023, em Brasília.

Esses eventos evidenciam a necessidade de um aparato jurídico que responda a condutas que extrapolam o exercício legítimo da liberdade de expressão e passam a representar ameaças concretas à ordem democrática (Carvalho, 2023, p. 168). Nesse contexto, a Lei 14.197/2021 surge como um marco legislativo ao revogar a antiga Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/83)¹ e inserir no Código Penal um novo título específico para os crimes contra o Estado Democrático de Direito, incluindo tipos penais como o atentado à soberania nacional, o golpe de Estado, a abolição violenta do Estado de Direito, conforme arts. 359-I a 359-T.

Há muito se alertava para a necessidade de substituição da antiga Lei de Segurança Nacional por um modelo compatível com os princípios democráticos. Já se reconhecia, à época, a urgência de uma intervenção normativa em defesa do Estado de Direito, a ser concretizada por meio de suas instituições democráticas. Essa mudança implicava a superação da Doutrina de Segurança Nacional e do sistema legal a ela atrelado, em favor de um modelo voltado à proteção e à preservação do Estado de Direito sob uma perspectiva democrática (Reale Júnior, 2021).

Contudo, com a aprovação da lei que tipifica os crimes contra o Estado Democrático de Direito, emergem questionamentos que merecem análise, sobretudo diante da incorporação de novas figuras penais ao ordenamento jurídico. Como ensina a doutrina, com as alterações legais os crimes perderam a característica de delitos políticos, logo,

o objetivo fundamental desta lei nova foi exatamente estabelecer uma ruptura definitiva com o vetusto diploma legal revogado (Lei n. 7.170/83), especialmente visando afastar a natureza de crimes políticos como era naquela lei, cuja demonstração mais eloquente dessa pretensão do legislador foi a ousadia de incluí-los no Código Penal (Bitencourt, 2023, p. 303).

Houve um avanço significativo na matéria, com o encerramento da discussão acerca da não recepção da Lei de Segurança Nacional diante do novo marco constitucional de 1988. A atual legislação representa um regramento moderno e conciso, que observa os princípios da isonomia e da racionalidade (Souza, 2022, p. 747). Segundo a doutrina, há uma mudança de contextualização histórica importante porque

enquanto o normativo anterior foi promulgado no período dos governos militares e tinha como fundamento a Doutrina da Segurança Nacional, a lei atual trouxe de volta o princípio da reserva de código, inserindo no Código Penal dispositivos cujo objeto jurídico tutelado é o Estado Democrático de Direito (Pereira Júnior; Costa, 2023).

De fato, a revogação da polêmica Lei de Segurança Nacional marcou uma nova fase na legislação penal referente aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, agora inserida em um contexto de normalidade democrática. O que talvez não se previsse é que, em tão curto espaço de tempo, o STF se veria diante da necessidade de aplicar essa nova legislação, ainda carente de aprofundamento teórico e construção jurisprudencial consistente². Isso acarreta desafios interpretativos e riscos, inclusive o de decisões tomadas com pouco amadurecimento, diante da ausência de consolidação doutrinária e jurisprudencial sobre os dispositivos recém-introduzidos.

Embora haja previsão legislativa, os episódios que marcaram a tentativa de subversão da ordem democrática em 2023 impuseram um novo e relevante desafio às instituições, em especial ao Poder Judiciário. Isso porque desencadearam inúmeras ações penais em que a nova legislação foi aplicada diretamente pelo STF, sem o necessário amadurecimento prévio pelas instâncias inferiores. Decorridos mais de dois anos desde aqueles graves acontecimentos — e diante do inevitável distanciamento temporal que o curso do tempo impõe — impõe-se a reavaliação crítica de determinadas respostas penais que então foram adotadas (Brasil, 2025a).

Primeiramente, é impossível ignorar a gravidade dos fatos praticados e a consequente necessidade de uma resposta estatal célere e firme pela mais alta corte do País. Como se verificou no julgamento das primeiras ações penais pelo STF, as penas severas aplicadas aos réus buscaram refletir a seriedade das condutas por eles praticadas, especialmente ao se considerar o cúmulo material das penas impostas. Diante disso, o presente trabalho examina a cumulação de penas entre os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado previstos,

respectivamente, nos arts. 359-L (pena de 4 a 8 anos) e 359-M do Código Penal (pena de 4 a 12 anos).

Esse tema revela-se particularmente importante porque, depois das primeiras condenações proferidas pela Corte Suprema, o debate sobre a matéria acabou sendo relegado a segundo plano, sem que se promovesse um aprofundamento teórico mais consistente. Após os julgamentos iniciais realizados no Plenário físico, que contaram com ampla atenção pública e maior exposição dos fundamentos adotados, os casos subsequentes passaram a ser decididos no Plenário Virtual (**Seis ações** [...], 2023). Essa mudança de rito contribuiu para o esvaziamento do debate oral entre os Ministros e reduziu a visibilidade e o escrutínio público sobre questões jurídicas centrais envolvidas, fazendo com que o tema permanecesse praticamente esquecido no cenário jurídico nacional.

De todo modo, permanece em aberto no País um relevante debate quanto às penas aplicadas em decorrência dos atos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, que, para muitos, revelam-se excessivas. Essa percepção tem motivado, inclusive, a apresentação de projetos de anistia³, fundamentados na alegada desproporcionalidade das sanções impostas.

Um exemplo emblemático é a condenação de um dos executores da tentativa de golpe de Estado, cuja pena alcançou o patamar de 17 anos de reclusão (**Brasil**, 2023b). Casos como esse têm sido frequentemente citados como indicativos de que há, por parte do Poder Judiciário, um possível excesso punitivo, o que reforça os argumentos daqueles que criticam a atuação da Corte sob a óptica da proporcionalidade

e do devido processo penal. Por tudo que foi exposto até aqui, um dos caminhos para correção de rumos estaria na dogmática penal, especificamente no conflito aparente de normas, a fim de se verificar se há realmente o concurso de crimes que tem sido aplicado nas condenações pelo STF.

Entre os princípios invocados para solver o conflito de leis o que melhor se insere no tema em discussão é o da consunção, compreendido segundo o qual “a norma que abarca todo o desvalor atribuído pelo ordenamento jurídico a um caso concreto

tem precedência sobre outra que somente abriga parte desse desvalor” (**Busato**, 2022, p. 636), e, por essa razão, o preceito principal absorve os demais preceitos, que são consumidos no processo de seu alcance (**Busato**, 2022, p. 636).

Por exemplo, na Ação Penal 1.183, do STF, a Defensoria Pública da União bem sustentou essa tese, ao afirmar o seguinte:

a ação descrita em uma norma está contida na outra. Note que a ação de abolir o Estado Democrático de Direito, por certo já contém por lógica básica a ideia de depor o governo legitimamente constituído, que necessariamente é parte do Estado Democrático de Direito. O que encerra clara consunção⁴.

A questão é relevante porque evidencia uma saída, no âmbito da dogmática penal⁵ — utilizada como aparato de contenção do poder estatal —, que permite a aplicação de penas que atendam aos critérios de prevenção e reprovação pelas práticas criminosas, sem que exista excesso na reprimenda imposta pelo Estado. Nesse cenário, a legislação passou a disciplinar figuras típicas que, embora próximas, precisam ser interpretadas para evitar o *bis in idem* e assegurar a máxima efetividade dos princípios da especialidade e da subsidiariedade.

O crime de golpe de Estado, previsto no artigo 359-M do Código Penal, tipifica a conduta de tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legítima-mente constituído. Por sua vez, o artigo 359-L, que trata da abolição violenta do Estado Democrático de Direito, criminaliza a tentativa de, “com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito” como um todo — alcançando, portanto, uma dimensão mais ampla do que a

simples substituição do governo eleito.

Diante da diferença de amplitude entre os bens jurídicos tutelados, sendo o golpe de Estado voltado à alteração ilegítima do governo e a abolição violenta do Estado Democrático de Direito dirigida à destruição da própria ordem constitucional, impõe-se a aplicação do princípio da consunção⁶. Isto é, quando o agente pratica atos que configuram simultaneamente o golpe de Estado e a abolição violenta do Estado Democrático de Direito, deve responder apenas por este último, mais abrangente.

A consunção decorre do fato de que o crime de golpe de Estado, nesse contexto, configura meio necessário ou etapa do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Assim, o golpe se torna um ato preparatório ou um elemento do injusto mais amplo, absorvido pelo crime mais grave, para evitar duplicidade de punições por fatos que, em realidade, integram uma única violação complexa à ordem jurídico-política.

A consunção decorre do fato de que o crime de golpe de Estado, nesse contexto, configura meio necessário ou etapa do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito. Assim, o golpese torna um ato preparatório ou um elemento do injusto mais amplo, absorvido pelo crime mais grave, para evitar duplicidade de punições por fatos que, em realidade, integram uma única violação complexa à ordem jurídico-política. Em suma, havendo a prática de atos que possam, simultaneamente, subsumir-se aos tipos previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal⁷, deve prevalecer a imputação única por abolição violenta do Estado Democrático de Direito, porquanto este absorve a tentativa de golpe de Estado, assegurando a coerência, a racionalidade e a legitimidade do sistema repressivo estatal. Nas palavras de **Pierpaolo Cruz Bottini** (2024b), “um Estado democrático de Direito funciona quando são assegurados os direitos fundamentais previstos na Constituição para todos, mesmo para aqueles que pretenderam sua abolição”.

3. Conclusão

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidencia que a aplicação das penas nos crimes contra o Estado Democrático de Direito exige uma abordagem técnica e equilibrada, capaz de assegurar a legitimidade do sistema penal sem incorrer em excessos. A interpretação dogmática, especialmente por meio do princípio da consunção, revela-se um instrumento eficaz para evitar o *bis in idem* e garantir que a resposta penal seja proporcional à gravidade do injusto praticado.

A prevalência do tipo penal mais abrangente, a abolição violenta do Estado Democrático de Direito sobre o golpe de Estado, quando ambos os crimes ocorrem simultaneamente, é medida que se impõe para preservar a racionalidade e a coerência do ordenamento jurídico. Por fim, ao reconhecer os limites da punição e a importância da técnica jurídica na contenção do poder punitivo, reafirma-se o compromisso com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, inclusive diante daqueles que atentam contra sua existência.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplagio.

Como citar (ABNT Brasil)

DAGUER, Beatriz; BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. Proporcionalidade da pena nos crimes contra o estado democrático: um caminho pela dogmática penal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n.

398, p. 9-13, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.17857302. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2149. Acesso em: 1 jan. 2026.

Notas

- ¹ Com o advento da Constituição Federal em 1988, o respeito aos direitos e garantias do cidadão foram assegurados, exigindo-se uma reestruturação da ordem jurídica nacional. Diante dessa nova realidade, a Lei de Segurança Nacional (Lei 7170/83), embora não mais guardasse sintonia com o regime democrático, permaneceu vigente até recentemente, quando finalmente foi revogada pela nova legislação sancionada em 2021 (Nunes, 2014).
- ² Conforme informação disponibilizada no site do STF, até 12 de agosto de 2025, 1.190 pessoas foram responsabilizadas pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Entre elas, 638 foram julgadas e condenadas e outras 552 entabularam acordo com o Ministério Público. No grupo de pessoas condenadas, 279 foram por crimes graves, incluindo tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado, associação criminosa e

- deterioração de patrimônio público, enquanto 359 foram apenas por crimes menos graves (incitação e associação criminosa). Além disso, foram absolvidas 10 pessoas (Brasil, 2025b, c).
- ³ Por exemplo, na exposição de motivos do Projeto de Lei 5.064/2023, de Relatoria do Senador Hamilton Mourão, consta o seguinte: “as condenações que o Supremo Tribunal Federal vem aplicando aos acusados é, data vênua, desproporcional e, por isso mesmo, injusta” (Brasil, 2023a).
- ⁴ Peça 93, fl. 55, da Ação Penal 1.183/DF. Por outro lado, já na Ação Penal 1.060/DF, o Ministro Luis Roberto Barroso entendeu de forma diversa, ao votar pela absorção do art. 359-L pelo 359-M, ambos do Código Penal: “esta situação específica a que nos estamos referindo, a tentativa de golpe de Estado, na minha visão, absorve o crime de abolição

Notas

violenta do Estado Democrático de Direito, também em modalidade tentada” (fl. 297-298 do acórdão).

- ⁵ Nesse sentido: “ao organizar conceitos e estruturar um modelo de interpretação, a dogmática acaba por se tornar um instrumento de contenção do poder estatal, uma vez que propõe critérios para a distribuição da prestação jurisdicional e do exercício da violência. Se a dogmática é o instrumento para a superação do arbítrio e se a incidência desigual da norma penal sobre as diferentes classes sociais é parte desse arbítrio — porque não apoiada em qualquer preceito racional derivado da Constituição —, é preciso direcionar a construção de seus institutos para minimizar tal distorção” (Bottini, 2024a).
- ⁶ Na doutrina, reconhecendo que, ao menos diante dos fatos ocorridos no 08 de janeiro, a hipótese seria de concurso formal entre os crimes do art. 359-L e art.359-M do Código Penal (Batista; Borges, 2023, p. 101).

- ⁷ Nesse sentido, há projeto de lei (PL 2.819/2024, Senador Sergio Moro) que visa positivar o princípio da consunção/absorção, ao estabelecer o seguinte: art. 359-V. No concurso de crimes previstos no Capítulo II deste Título, aplica-se somente a pena do crime mais grave. Na exposição de motivos, o Senador afirma que “há, portanto, na verdade consunção entre os tipos do art. 359-M e do art. 359-L, com o que, no concurso aparente de normas, configura-se, pela especialidade, apenas o art. 359-L, com as penas mais graves”. (Brasil, 2024). Em sentido semelhante, o PL 1.182, de 2025, de autoria do Senador Alessandro Vieira, prevê a inclusão figuras privilegiadas para os arts. 359-L e 359-M, bem como acrescenta, neste último dispositivo, o seguinte texto “§ 2º. O crime previsto neste artigo absorve o delito descrito no art. 359-L deste Código, quando praticados concomitantemente, no mesmo contexto fático” (Brasil, 2025a).

Referências

- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.
- BATISTA, Nilo; BORGES, Rafael. *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*. Rio de Janeiro: Revan, 2023.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: vol. 6 – parte especial. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BORTOLUCI, José Henrique. Geração democracia: parte I_A promessa e o corre. *Piauí*, maio 2025. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/materia/geracao-democracia-parte-i_a-promessa-e-o-corre. Acesso em: 30 abr. 2025.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Algumas notas sobre o crime de abolição do Estado democrático de Direito. *Consultor Jurídico*, 2 dez. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-02/algumas-notas-sobre-o-crime-de-abolicao-do-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Por uma dogmática penal socialmente orientada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 201, n. 201, p. 143-160, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10515892>
- BRASIL. Senado Federal. *Consulta pública – Projeto de Lei n. 5064 de 2023 (PL 5064/2023)*. Autoria: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) Ementa: Concede anistia aos acusados e condenados pelos crimes definidos nos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, em razão das manifestações ocorridas em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023. Brasília: Senado Federal, 2023a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaomateria?id=160575>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1182, de 2025*. Altera a redação dos arts. 359-L e 359-M do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar formas privilegiadas dos crimes neles descritos e para prever a absorção do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito pelo de golpe de Estado, quando as condutas são praticadas concomitantemente, no mesmo contexto fático. Brasília: Senado Federal, 2025a. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9919262&ts=1755116988531&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em 27.set.2025
- BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 2819, de 2024*. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para inserir regra de unificação de penas para concurso de crimes contra as instituições democráticas. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9699273&ts=1720758666213&disposition=inline>. Acesso em: 29 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Atos antidemocráticos de 8/1*: 1190 pessoas já foram responsabilizadas. 13 ago. 2025b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/atos-antidemocraticos-de-8-1-1-190-pessoas-ja-foram-responsabilizadas/>. Acesso em: 27.set.2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Em dois anos, STF responsabilizou 898 pessoas por atos antidemocráticos de 8 de janeiro. *STF Portal de Notícias*, 7 jan. 2025c. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/em-dois-anos-stf-responsabilizou-898-pessoas-por-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro/>. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF condena primeiro réu pelos atos antidemocráticos de 8/1. *STF Portal de Notícias*, 14 set. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514074&ori=1>. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*: parte geral. 6. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.
- CARVALHO, Érika Mendes de. Sabotagem. In: NUNES, Diego (org.). *Crimes contra o Estado Democrático de Direito*: Comentários à Lei 14.197/2021. Belo Horizonte, São Paulo: D´Plácido, 2023.
- MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O crime de golpe de estado no direito comparado e no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, n. 89, p. 49-71, 2023.
- NUNES, Diego. As iniciativas de reforma à Lei de Segurança Nacional na consolidação da atual democracia brasileira: da inércia legislativa na defesa do Estado Democrático de Direito à ascensão do terrorismo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 107, n. 107, p. 265-305, 2014.
- PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; COSTA, Kenia Maria Ribeiro. *Breve análise comparativa entre a polêmica Lei de Segurança Nacional de 1983 e o projeto da lei que a substituiu*: Lei 7170/1983 x Lei 14.197/2021. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1048, p. 113-130, 2023.
- REALE JÚNIOR, Miguel. Parecer sobre a Lei de Segurança Nacional e a defesa do Estado de Direito no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 182, n. 182, p. 333-384, 2021.
- SEIS AÇÕES do 8 de janeiro serão julgadas no Plenário Virtual do STF. *Consultor Jurídico*, 21 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-21/acoes-janeiro-serao-julgadas-plenario-virtual-stf/>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal*: parte especial: arts. 312 a 359-R do CP. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

